



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 2601/2019

DATA ENTRADA: 8 de Agosto de 2019

PROJETO DE LEI nº 8.270 de 2019

Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de exames para a Avaliação do diagnóstico precoce do Autismo na Rede Pública de Saúde do Município de Caruaru E dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, o projeto que dispõe sobre o oferecimento de exames para a Avaliação do diagnóstico precoce do Autismo na Rede Pública de Saúde do Município de Caruaru e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “*O Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento infantil, o que, se não diagnosticado precocemente, pode acarretar em um aprofundamento do grau de autismo.*

Essas alterações acarretam em significativas dificuldades adaptativas e aparecem antes dos 3 (três) anos de idade, podendo ser percebidas, em alguns, já nos primeiros meses de vida. As causas ainda não estão claramente identificadas e para que se possa chegar a um diagnóstico seguro do transtorno é necessário fazer uma avaliação completa da criança, por meio do trabalho de uma série de profissionais especializados. A avaliação não é feita em um único atendimento, é um processo que deve ter acompanhamento contínuo. Essa avaliação também vai indicar o



tratamento mais adequado para cada criança, e deve ser refeita periodicamente para acompanhar sua evolução.

A realização de um trabalho sistemático e periódico de avaliação e tratamento desses pacientes seria fundamental para lhes garantir um desenvolvimento pleno e saudável. Além disso, os benefícios de tais ações seriam mais fortemente potencializados caso o Poder Público também oferecesse apoio psicológico e social às famílias das pessoas com Autismo, ajudando-as a lidar com as dificuldades relativas a esse transtorno.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.



Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além



de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

A iniciativa do Parlamentar é louvável, tendo em vista que o índice de crianças com autismo cresceu nos últimos anos, em pleno século XXI, o diagnóstico que era de três crianças autistas em cada 10.000 crianças subiu para 60 casos para 10.000 crianças, entretanto, é explícito que o conteúdo apresentado pela proposta não é de competência da Casa Legislativa, pois cria atividades para o administrador público, tendo em vista que é apresentado atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, sendo esta, atribuição exclusiva a do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

{...} III. - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; (Grifo nosso)

Ora, pela interpretação do dispositivo conclui-se que, cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre a criação, atribuições e estrutura de suas secretárias e órgãos, não sendo lógico que o Poder Legislativo por sua própria iniciativa atribua funções a órgãos pertencentes àquele Poder, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Não podendo a Casa, desta maneira, impor ações a Secretaria Municipal de Saúde.

A doutrina Brasileira é clara quanto à importância de seguir a risca a Separação de Poderes, Raoni Bielschowsky explana que a “harmonia entre os poderes” compreendem-se as “normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito”.



Dessarte, não há mais o que falar sobre a questão da competência, já que ficou clara a vedação, sendo indicado que o parlamentar apresente o projeto em forma de anteprojeto ao Poder Executivo, para que siga o devido trâmite.

4. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela **rejeição total** do projeto de lei nº 8.270/2019, por conter vício de iniciativa.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 04 de setembro de 2019.

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**